Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1120/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/103/2020
PROTOCOLO	: 2014229
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
REQUERENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10.094); BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848).
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TRABALHADOR BRAÇAL – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – DOSIMETRIA– PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO DE MULTA – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Verificado que a contratação temporária ocorreu para o preenchimento de vaga de trabalhador braçal (não apresentando qualquer relação com os seguimentos de saúde, educação ou segurança), restando caracterizada infringência à Constituição Federal (art. 37, incisos II e IX), deve ser mantido o não registro do ato, assim como a imposição da multa.

2. A dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas e a isonomia de tratamento com casos análogos, que permitem a redução da multa aplicada a fim de enquadrá-la aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

3. Parcial procedência do pedido de revisão, para o fim de reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar procedência parcial** ao Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **Sidney Foroni**, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante para, no juízo rescindendo, desconstituir a **Decisão Singular nº 498/2017**, prolatada nos autos do Processo **TC/11631/2014**, a fim de alterar o item "2" no sentindo de reduzir a multa anteriormente aplicada de 50 (cinquenta) UFERMS para 20 (vinte) UFERMS, ante a aplicação dos princípios razoabilidade e proporcionalidade.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se os autos de Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Sidney Foroni, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, contra o acórdão nº 655/2019, proferido nos autos TC nº 11631/2014/001, de relatoria do Conselheiro Jerson Domingos, que manteve na íntegra a r. Decisão Singular nº 498/2017, proferida nos autos TC/11631/2014, por meio do qual esta corte proferiu o seguinte voto:

> 1 – Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO S/N, do Sr. Aloisio Ribeiro de Novaes, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;

O presente pedido foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de contas no Despacho DSP - GAB.PRES. - 424/2020, nos termos do artigo 73 da LC 160/2012.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo **conhecimento e improvimento** do pedido interposto, em razão de não ter sido demonstrado a necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – Admissibilidade

Preliminarmente em sede de admissibilidade do Pedido de Revisão, conheço do presente pedido, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, pois o apelo é próprio, tempestivo e atende ao disposto no art. 174 da Resolução TC/MS n° 98/2018.

Mérito

O requerente insurge-se contra decisão proferida pelo Tribunal Pleno, na sessão de 16/04/2019, que manteve a aplicação da multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na contratação temporária de servidor sem concurso público.

Sustenta o requerente em suas razões que "o entendimento exarado nas decisões vai de encontro com o entendimento firmado pelo STF que relatou que a natureza permanente de algumas atividades públicas, por si, não afasta a possibilidade de contratação para suprir a demanda eventual ou passageira". Evoca a aplicação da súmula 52 TCE/MS para justificar a ausência de concurso público e a incidências das sumulas 83 e 84 ambas do TCE/MS para reduzir a multa aplicada.

Primeiramente devemos ressaltar que o julgado do STF utilizado pelo requerente para subsidiar seu pedido, tratava-se da contratação específica de professor, cujo tratamento, inclusive por esta Casa de Contas, já tem sua jurisprudência pacificada no sentido de que contratações temporárias para atenderem setores da educação, saúde e segurança são legítimas, conforme se extrai da súmula TC/MS n° 52, vejamos:

> "São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de **saúde**, **educação** e **segurança**, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."

Sucede, que no presente caso a contratação temporária ocorreu para o preenchimento de vaga de trabalhador braçal, não apresentando qualquer relação com os seguimentos de saúde, educação ou segurança.

Neste sentido, cumpre esclarecer que a multa se deu em razão de infringências verificadas em face da Constituição Federal (art. 37, incisos II e IX) não tendo ligação com a intenção do agente, nem com o prejuízo causado ao erário, e sim com a sua responsabilidade como agente público ao se aferir violação do comando normativo Não fosse assim, quaisquer normas seriam de observância dispensável, desde que a conduta do gestor não resultasse em dano ou não fosse perpetrada com má-fé.

Isso porque, como já pacificado no Tribunal Pleno desta Corte, a conduta de agente público que implique ato *contra legem* importa na inobservância da norma a que tinha o dever funcional de obedecer, *ex vi* do regime jurídico de Direito Público e do princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da Constituição da República). Assim, diz-se que teria agido com culpa *in re ipsa,* porquanto não observou a cautela legal imposta a todo agente público.

No caso, não é necessário indagar a respeito da intenção do agente, bem como do eventual prejuízo que o ato ilegal possa acarretar ao erário, como supõe o

requerente. É suficiente para a aplicação da sanção administrativa, a prática de ato administrativo sem observância do princípio da legalidade.

Logo, agindo contrariamente à norma jurídica, configura-se a culpa *in re ipsa* do agente, ensejando-lhe a aplicação de sanção.

Todavia, quanto ao valor da multa aplicada, reforço que esta relatoria tem firme o entendimento de que a dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, a isonomia de tratamento com casos análogos e nesse sentido o Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecidos.

Sendo assim, a multa aplicada ao caso, deve ser reduzida a fim de enquadrá-la aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade usualmente aplicados pelo Tribunal (art. 181, § 4º, inc. II da Resolução Normativa nº 98/2018[1]) e aderentes à legislação vigente (art. 20§único, art. 21§único e art.22 § 2°, da Lei 13.655[2]).

DISPOSITIVO

Posto isso, acolho em parte o parecer exarado pelo R. Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo art. 174 da Resolução TC/MS n° 98/2018 e art. 65 da Lei n.º 9.784/1999;

II – Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Pedido de Revisão para, no juízo rescindendo, desconstituir a Decisão Singular nº 498/2017, prolatada nos autos do Processo TC/11631/2014, a fim de **alterar o item "2" no sentindo de reduzir a multa anteriormente aplicada de 50 (cinquenta) UFERMS para 20 (vinte) UFERMS,** ante a aplicação dos princípios razoabilidade e proporcionalidade;

[1] Art. 181. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
(...)§ 4º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
(...)**II - a relevância da falta**;(...) (Destaquei)

[2] Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.**
Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único**. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**
Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 2º **Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV / VAB/dssm